

PROCESSO CEE: 1151/83 - DRERP 1845/83

INTERESSADO: JOSÉ EDUARDO CAMPANARO

ASSUNTO: CONVALIDAÇÃO DE ATOS ESCOLARES

RELATOR: CONS^o JOSÉ RUY RIBEIRO

PARECER CEE: 1290/83 - CESG - APROVADO EM 17/08/83.

1 - HISTÓRICO

A direção da EFEG da Instituição Moura Lacerda, de Ribeirão Preto, solicitando a este Colegiado a convalidação dos atos escolares praticados por José Eduardo Campanaro, eu 1978, informa que o interessado:

a) cursou a 1ª série do 2º grau nesse estabelecimento, em 1977, tendo sido retido em Matemática e Ciências Físicas e Biológicas (fls.03 e 05 do Processo DREEP);

b) em 1978, apenas, matriculou-se na 2ª série do 2º grau da Habilitação Profissional Plena em Química, com dependência nas 2 disciplinas acima citadas nas que no entanto, não frequentou o curso;

c) matriculou-se, novamente, na 2ª série da mesma habilitação, em 1979, mas "por circunstâncias não comprovadas, a Secretaria da Escola deixou de observar a retenção, em 1977, nas duas disciplinas (fls.10). Foi promovido na série;

d) quando, em 1983, solicitou transferência para São Paulo, foi constatada a irregularidade, fato que impediu a escola de emitir a transferência solicitada pelo interessado.

Manifestaram-se nos autos, a D.E., a DRE de Ribeirão Preto e a Coordenadoria de Ensino do Interior, as quais estão de acordo com a solicitação de convalidação dos atos escolares, desde que o interessado se submeta a exames especiais de Matemática e Ciências Físicas e Biológicas.

2 - APRECIÇÃO

Trata-se de aluno que, retido em 2 disciplinas - Matemática e Ciências Físicas e Biológicas - na 1ª série do 2º grau, na

EPSG da Instituição Moura Lacerda, de Ribeirão Preto, cursou, 2 anos de pois, a 2ª série e foi promovido, sem que cumprisse as dependências em questão.

A irregularidade só foi constatada, em 1983, quando a Secretaria da Escola, a pedido do interessado, providenciava a transferência.

Em se considerando os procedimentos adotados por este Colegiado em casos análogos, bem como a opinião das autoridades competentes da Secretaria de Estado da Educação, sonos favoráveis à convalidação dos atos escolares praticados pelo interessado, se o mesno, após submeter-se a exanes especiais às 2 disciplinas, for aprovado.

3 - C O N C L U S ã O

JOSÉ EDUARDO CAMPANARO deverá submeter-se a exames especiais de Matemática e Ciências Físicas e Biológicas, ao nível da 1ª série do 2º grau, em estabelecimento a ser indicado pela Secretaria de Estado da Educação. Uma vez aprovado, terá convalidado sua matrícula na 2ª série do 2º grau, em 1979 e os atos escolares praticados posteriormente.

CESG, em 25 de julho de 1983.

a) CONSº JOSÉ RUY RIBEIRO

RELATOR

4 - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Aroldo Borges Diniz, José Ruy Ribeiro, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala das Sessões, em 27 de julho de 1983.

a) CONS^o RENATO ALBERTO T. DI DIO
VICE-PRESIDENTE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 17 de agosto de 1983.

a) CONS^o CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO
PRESIDENTE